



**EMENTA: REQUER REITERANDO E COMPLEMENTANDO
INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA
INFORMATIZADO DO ISSQN, MANTIDO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA
MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA**

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Como é sabido por todos, cabe ao Município manter um cadastro fiscal de prestadores de serviços, pessoas físicas (autônomos gerais e profissionais liberais em profissões regulamentadas) ou pessoas jurídicas, oferecendo a eles, enquanto empresas e/ou cidadãos contribuintes e consumidores, oferecendo-lhes controle de emissão de notas fiscais de prestação de serviços e demais obrigações fiscais acessórias, com vistas ao recolhimento tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sabe-se também, que tal serviço, hoje, é oferecido de forma eletrônica, por meio de acesso digital virtual, em ambiente web por meio de um Sistema Informatizado Municipal do ISS, o qual até 30 de novembro de 2020 era oferecido de forma gratuita aos usuários.

Ao que consta, a partir de 01 de agosto de 2020, o acesso ao sistema passou a ser oferecido, por meio de licença de uso a terceiros, mantendo o Município apenas e tão somente com recepção dos arquivos xml de notas fiscais emitidas pelos terceiros, incluindo a recepção do ISS NET ON LINE, que é o “Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços” emitidas, copilando os arquivos eletrônicos em formato xml de todas as notas fiscais emitidas.

No período de 01 de agosto a 30 de novembro de 2020, o serviço de acesso ao sistema, via web, passou a ser oferecido, gratuitamente pela



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

empresa Nota Control, que substituiu a empresa operadora anterior, que o fazia contratada pelo Município.

A partir de 01 de dezembro de 2020, porém, para o contribuinte acessar o sistema emissor das notas e seu registro junto ao Município, tornou-se necessário, contratar um terceiro que ofereça o serviço, embora publicamente só se conheça a empresa NOTA CONTROL, mas informando a Secretaria Municipal da Fazenda que há outros fornecedores no mercado que oferecem o citado acesso, e que é uma questão de mercado e relação de consumo de serviços entre o contribuinte e a empresa, sem qualquer controle ou intervenção do Município e em especial da Secretaria Municipal da Fazenda.

Este vereador, apresentou o requerimento 7.001/2021, com indagações a respeito e dificuldades dos contribuintes para tal acesso a partir de 01 de dezembro de 2020, fomos recebidos cordial e pessoalmente, com nossa assessoria, pelo Secretário Municipal da Fazenda e sua assessoria e diretores do órgão, mantivemos reunião, online, com representante da empresa Nota Control e recebemos formalmente resposta ao requerimento enviado. Porém, embora com alguns esclarecimentos, todas estas providências deixaram mais dúvidas do que respostas e soluções, no tocante a ação deste Edil, em fiscalizar como nos cabe toda esta sistemática, e poder dar retorno aos Municípios que nos buscam, e ao nosso gabinete e assessoria, com orientações e respostas a situações fáticas que têm vivenciado na busca de emissão do documento fiscal que necessitam (NFS-e e NFAS-e) para os que adquirem seus serviços profissionais prestados ou tributados no Município.

Em suma a resposta ao requerido vem com o propósito de informar que:

1. A administração pública não é conivente, omissa ou convalida qualquer suposto ato ilegal de fornecedores do acesso ao Sistema Informatizado do ISS, pautando sua ação pelos princípios constitucionais que regem a administração pública no País (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

2. Que o único contrato que o Município mantém com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda., decorrente de processo e procedimento licitatório por dispensa nº 188/2020 – processo de compras 547/2020, tem por objeto a licença de uso e manutenção do sistema informatizado do ISS, operado em ambiente Web, com tecnologia de recepção dos arquivos xml das notas fiscais, configurando na relação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

contratual para recepção do ISS NET ON LINE, que é o “Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços”, compilando os xml de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no Município de Ribeirão Preto.

3. Que não procede que o contribuinte não tenha acesso gratuito as notas fiscais já emitidas, pois as mesmas podem ser visualizadas, de forma gratuita, por e qualquer contribuinte, através do ISS NET ON LINE.

4. Informa, ainda, que a empresa Nota Control, não é detentora de exclusividade para geração e emissão de notas fiscais de prestação de serviços no Município. Outras empresas detém a tecnologia para tanto, e, portanto, a relação de consumo é entre cada empresa e o contribuinte que pretenda emitir NFS-e e NFAS-e, e a Administração fazendária não possui o controle de todas que operam no mercado, e há varias que assim, operam e nenhuma detém contrato com a administração pública.

5. Que na forma do Decreto Municipal nº 176, de 2020, em seu artigo 32, a Secretaria Municipal da Fazenda desde 01 de dezembro de 2020, disponibiliza aos contribuintes o acesso ao sistema emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e que a partir daí o contribuinte poderá optar por qualquer sistema emissões de NFS-e disponível no mercado para emissão de suas notas fiscais.

6. E em sendo uma relação de consumo a contratação dos serviços entre os terceiros que ofertam sistema de emissão de NFS-e e o contribuinte tomador dos serviços (contribuinte consumidor) a relação de consumo é entre ambos, sem a interferência da Administração Pública Municipal e eventual inadimplência na relação deve ser solvida entre os mesmos.

7. Não há determinação da Administração Pública de que o contribuinte utilize os serviços da empresa “a” ou “b”.

8. Reitera que a empresa Nota Control é contratada tão somente para a gestão do ISS NET ON LINE, que é o “Livro”, onde são compilados os xml de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no Município de Ribeirão Preto, e esta relação entre o Município e a Empresa não obriga a que o contribuinte pague qualquer honorário ou tenha relações com a referida empresa.

9. Que a relação e consumo no acesso ao sistema contratado com empresas seja relação contratual entre eles, estranha ao Município, não cabe a este impor quaisquer regras à mesma.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

10. Por fim, que as organizações que gozam de isenção ou imunidade tributária, por força legal, continuam gozando os benefícios tributários que a legislação lhes assegura, mas não têm meios de emitir suas eventuais NFS-e sem custo.

11. Mas conclui que sites que geram e emitem as NFS-e sem ônus (gratuitamente).

Posto isto, e para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagamos e requeremos, ao Executivo Municipal, em complemento as anteriormente feitas e respondidas, e reiterando algumas, o seguinte:

1. Na resposta de que o único contrato que o Município mantém com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda., decorrente de processo e procedimento licitatório por dispensa nº 188/2020 – processo de compras 547/2020, tem por objeto a licença de uso e manutenção do sistema informatizado do ISS, operado em ambiente Web, com tecnologia de recepção dos arquivos xml das notas fiscais, configurando na relação contratual para recepção do ISS NET ON LINE, que é o “Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços”, copilando os xml de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no Município de Ribeirão Preto, devemos entender que a licença de uso (por terceiros) a Sistema Emissor de NFS-e e NFAS-e (artigo 32 do decreto Municipal 176/2020); a manutenção do sistema informatizado do ISS a cargo do Município e a compilação de todas as notas fiscais emitidas digitalmente, em ambiente web, no Município, em Livro de Registro (ISS NET ON LINE) são operadas pela Empresa Nota Control Tecnologia Ltda., mediante contrato administrativo firmado no processo de licitação na modalidade dispensa nº 188/2020, processo de compras nº 547/2020?

2. Que, portanto, a concessão de licença de uso ao Sistema, é operado pela Nota Control, e que todos os dados de notas fiscais emitidas por qualquer fornecedor de acesso a emissão de notas, se reúne com a Nota Control para ser compilado no citado “Livro” e arquivo eletrônico fornecido ao Município pelo ISS NET ON LINE, pelo contrato?

3. Que os serviços prestados pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda., de acesso e emissão de NFS-e e NFAS-e, é outra questão da empresa na sua operação de mercado, e não se confunde com o contrato supramencionado, mantido com o Município e é serviço que outros fornecedores também ofertam e operam



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

no mercado, simplesmente a partir da concessão de licença de uso e acesso no Sistema Emissor de NFS-e e NFAS-e do Município?

4. Quais o processo e os procedimentos do caminho eletrônico de acesso para que qualquer contribuinte possa visualizar, sem custo algum (gratuitamente) e de forma livre, como afirmado possível pela Administração, e IMPRIMIR, documento fiscal já emitido?

5. Como é concedida (sem o controle da Administração Fazendária e sem qualquer formalização contratual com esta), a operação de uso e acesso de qualquer interessado ao Sistema Emissor de NFS-e e NFAS-e, sem controle, participação e conhecimento da Administração Pública Municipal? Esclarecer de forma detalhada e linguagem o mais simples possível, ao entendimento dos Municípios, de que forma isto se dá?

6. Qual o processo e os procedimentos que qualquer terceiro interessado deve realizar, para obter licença de acesso ao Sistema Emissor de que trata o Decreto Municipal nº. 176/2020, artigo 32, para oferecer no mercado serviços ao contribuinte municipal do ISSQN, para emitir suas notas fiscais de serviços?

7. Como a Administração Pública esclarece ou fundamenta que concede licença de acesso à qualquer terceiro interessado, operador no mercado, ao Sistema Emissor de que trata o Decreto Municipal nº 176/202, artigo 32, voltado ao contribuinte municipal consumidor que demanda o serviço de emissão de documento fiscal (que é serviço público), e não regula, controla, monitora e acompanha as condições em que este serviço é ofertado no mercado, notadamente quanto ao cumprimento da legislação vigente de proteção e garantia dos direitos do consumidor e do contribuinte público tributário? Caso haja forma de conhecimento daqueles aos quais foi disponibilizado o acesso na forma do Decreto, informar a relação de todos nominalmente, com nome, CNPJ, endereço. Ou esclarecer como estes terceiros acessam o Sistema disponibilizado, anonimamente, sem conhecimento ou identificação pela Administração Fazendária?

8. Confirma a Administração Pública Municipal, o entendimento deste Edil, de que, em relação ao Sistema Informatizado do ISS Municipal: há uma empresa que opera, mantém e organiza o sistema e seus dados (com a emissão em livro compilando as notas emitidas), contratada pela Municipalidade, com recursos orçamentários, sem qualquer participação direta do contribuinte nos custos; e há, diverso disto, nos termos do artigo 32 do Decreto Municipal nº 176/2020, a disponibilização (sem



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

qualquer controle pela Administração Fazendária) do acesso de qualquer terceiro interessado, ao Sistema Emissor de NFS-e e NFAS-e, de forma a que possa oferecer ao mercado, livremente, (comercialmente, ou para uso próprio, ou gratuitamente (sem ônus algum)) meios para o contribuinte (mediante relação contratual exclusiva entre ambos, não regulada ou controlada ou interveniência pela Administração pública municipal) emitir suas notas fiscais (NFS-e e NFAS-e), com uma de tais terceiros, os quais, emitida a nota, repassa à Prefeitura no Sistema operado em ambiente Web, arquivo xml da Nota emitida, o qual será registrado, consolidado e compilado pelo Município (a partir de empresa por este contratada) em Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, de todas as notas emitidas, por qualquer daqueles terceiro interessados fornecedor, servindo tais informação repassadas eletronicamente, para a tributação cabível, e disponibilização eletrônica em arquivo, das notas emitidas, acessível, quando necessário e de interesse, gratuitamente, por e para qualquer contribuinte?

9. Por qual razão a Administração Pública, que assegurou em 01 de agosto de 2020, o acesso ao sistema de emissão de notas fiscais da Nota Control, a todos os Contribuintes, desde 01 de dezembro de 2020, não mantém, no sistema de transparência municipal, de igual forma, quais os demais fornecedores de tal acesso disponibilizado pela Administração Fazendária, garantindo ao contribuinte consumidor a livre escolha entre eles de qual fornecedor utilizar no acesso ao SERVIÇO PÚBLICO de emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços?

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea “a”, do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

